



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.005098/99-99
Recurso nº 155.730 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992
Acórdão nº 101-96.713
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

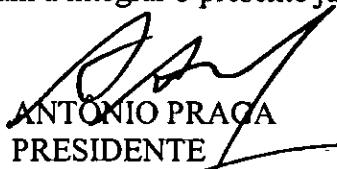
Anos-calendário: 1990 a 1992

Ementa: PROCURAÇÃO – VÍCIO SANADO – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E BOA-FÉ NA RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE – De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, se sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo. O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos a DRJ em São Paulo/SP. I para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

A

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.409.355/0001-23, protocolou, em 07.06.1999, pedido de restituição de fls. 01, referente ao recolhimento a maior de FINSOCIAL, com base em alíquotas superiores a 0,5%, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 02/03 e 43/45 de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL.

Para tanto, a contribuinte apresentou cópia da ação de repetição de indébito referente ao FINSOCIAL e da decisão favorável, assegurando o seu direito à restituição dos valores recolhidos à alíquota superior a 0,5%.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, através do despacho decisório de fls. 97/104, deferiu o pedido de restituição formulado, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 106.890,53, homologando as compensações declaradas até o montante do crédito reconhecido.

Por fim, afirmou que os valores pagos indevidamente devem ser atualizados monetariamente até 1991 de acordo com Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Para os pagamentos ocorridos de 01.01.1992 a 28.08.1994, a atualização monetária ocorrerá de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, o valor atualizado até 31.12.1995 corresponderia a R\$106.890,53, devendo ser acrescidos, a partir de então, dos juros SELIC.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 109/112. Em suas razões, alegou que a planilha de cálculos apresentada pela SRFB não contemplou as diferenças dos meses de dezembro de 1989, janeiro e fevereiro de 1990, com vencimentos em 04.01.1990, 05.02.1990 e 05.03.1990, respectivamente.

Acrescentou que os valores líquidos em reais foram apurados até 31.12.1995, enquanto que a compensação foi efetivada em julho/agosto de 1999. Dessa maneira, não houve a correção monetária dos valores a compensar o período de dezembro de 1995 a julho/agosto de 1999.

Afirmou que os créditos não foram corrigidos pela SELIC, em afronta ao art. 1º da Lei nº 9.450/95.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, com a homologação da planilha com os créditos atualizados pela SELIC apresentada.

A DRJ, às fls. 117/125 não conheceu a impugnação apresentada. Em suas razões, afirmou que para que possa haver a restituição/compensação na esfera administrativa, o contribuinte deve comprovar a desistência da execução pela via judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios, apresentando a competente homologação judicial. No entanto, no presente caso, a contribuinte não cumpriu integralmente o requisito estabelecido.



Acrescentou que a manifestação de inconformidade deve ser apresentada pelo próprio sujeito passivo ou por meio de mandatário/representante.

No presente caso, afirmou que não consta nos autos comprovação dos poderes que teria o Sr. Ivo Martire para se manifestar em nome da empresa, já que não figura como administrador da pessoa jurídica, de acordo com o documento societário de fls. 4/13.

Adicionalmente, afirmou que o Sr. Ivo Martire outorgou procuração em favor de Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira, que subscreveu a manifestação de inconformidade de fls. 109/112, sem, no entanto, que fosse apresentado qualquer documento de identificação que permitisse o reconhecimento da assinatura aposta pela subscritora.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 28.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 126v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 127/128, em 26.10.2006.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que de acordo com a Cláusula 5ª do contrato societário de fls. 09, a sociedade será administrada por todos os sócios, entre eles, o Sr. Ivo Martire e Hélio Antônio Moreira. De acordo com o parágrafo segundo da mesma Cláusula, a sociedade será representada pelos diretores retro-citados, que assinarão sempre em conjunto.

Afirmou que o contrato exige a assinatura de dois diretores, de modo que a representação encontra-se absolutamente correta e regular, apta à constituir os poderes assinaladas na Cláusula 5ª do contrato societário.

Por fim, apresentou cópia da sentença homologatória da desistência do processo de execução transitada em julgado.

É o relatório.

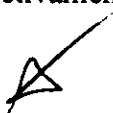
Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à desistência da ação, a contribuinte, conforme petição de fls. 62 e 63, apresentou petição em juízo, informando que os valores foram compensados administrativamente e, assim, requereu a extinção da execução, considerando satisfeito seu crédito. A petição é de 08.10.2004 e foi protocolizada na mesma data.

Em relação à representação da contribuinte, de acordo com o a Cláusula 5ª do Contrato Social da contribuinte, às fls. 08/09, a sociedade será administrada pelos sócios Hélio Antonio Moreira, Francisco Machado da Costa e Marco Antônio Bueno, na qualidade de sócios gerentes, os quais poderão adotar as designações de Diretor Industrial, Diretor Comercial e Diretor Financeiro, respectivamente.



Adicionalmente, a Cláusula 5.3 do referido Contrato Social determina que a sociedade será representada em juízo e fora dele pela assinatura conjunta de dois diretores; por um diretor e um procurador com poderes especiais; ou, ainda, conforme determinado pela Diretoria, por dois procuradores com poderes especiais.

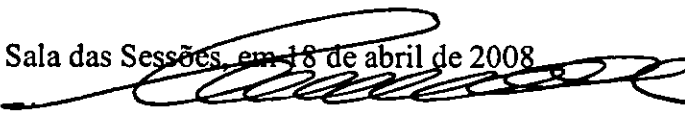
No presente caso, a Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 109/112, foi assinada pelo Diretor Hélio Antônio Moreira e pela a Procuradora Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira.

Sobre a regularidade da procuração de fls. 51, outorgada a Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira, não obstante haver sido outorgada por um Diretor e um sócio da pessoa jurídica, entendo que dita irregularidade foi sanada com a Procuração de fls. 129, apresentada com o recurso, outorgando à mesma procuradora poderes para representar a contribuinte nos autos do presente processo administrativo, devidamente assinada por dois diretores, conforme exige o Contrato Social da empresa.

Observe-se que de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, uma vez sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo. O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte.

Isto posto, e considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ de origem, VOTO no de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos DRJ/SPI para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

